



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistasem 04/09/2008 às 15:40
/ estagiário

MPV - 441

00254

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/09/2008

Proposição: MP 441/2008

Autor: Dep. RODRIGO ROLLEMBERG

Nº Prontuário: 416



Supressiva



Substitutiva



Modificativa



Aditiva



Substitutiva/Global

Página: 1

Artigo: 280/281

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Os arts. 280 e 281 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 280. Os arts. 32, 33, 34, 35 e 36 da Lei no 11.357, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. (...)

II - Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR;

§ 1º Os servidores titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo não fazem jus à Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003.”

“Art. 33. (...)

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(...)

§ 5º Caberá à Diretoria Colegiada de cada entidade referida no Anexo I da Lei no 10.871, de 20 de maio de 2004, definir, na forma de regulamento específico, o seguinte:

(...)

§ 6º A partir de 1º de setembro de 2008, a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, é devida aos ocupantes dos cargos que compõem os Planos Especiais de Cargos de que trata o art. 31 desta Lei, observando-se os mesmos critérios destinados aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, na forma desta Lei.

§ 7º Os valores a serem pagos a título de GEDR serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XIV-D, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.” (NR)

“Art. 34. O titular de cargo efetivo dos Planos Especiais de Cargos a que se referem os artigos 31 e 33 desta Lei, em exercício nas respectivas agências reguladoras, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GEDR, nas seguintes condições:

I - os ocupantes de cargos comissionados CCT I, II, III, IV e V, CAS I e II e CA III, ou cargos equivalentes, perceberão a GEDR calculada conforme disposto no § 7º do art. 33; e

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/09/2008

Proposição: MP 441/2008

Autor: Dep. RODRIGO ROLLEMBERG

Nº Prontuário: 416



Supressiva



Substitutiva



Modificativa



Aditiva



Substitutiva/Global

Página: 2

Artigo: 280/281

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

II - os ocupantes de cargos comissionados CGE I a IV, CA I e II e CD I e II, ou cargos equivalentes, perceberão a GEDR calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da respectiva agência reguladora no período." (NR)

"Art. 35. O titular de cargo efetivo dos Planos Especiais de Cargos a que se referem os artigos 31 e 33 desta Lei, que não se encontre em exercício na respectiva agência reguladora, excepcionalmente, fará jus à GEDR nas seguintes situações:

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GEDR com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no seu órgão de lotação; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberá a GEDR calculada com base no resultado da avaliação institucional no período da respectiva agência reguladora a qual se encontra vinculado." (NR)

"Art. 36. Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 2º e 5º do art. 33 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que tratam os incisos I e II do art. 33, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores titulares de cargo efetivo dos Planos Especiais de Cargos a que se referem os artigos 31 e 33 desta Lei que fizerem jus à GEDR deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XIV-D, conforme disposto no § 7º do art. 33.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se referem os §§ 2º e 5º do art. 33, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor."

Art. 281. A Lei no 11.357, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 31-A. A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar dos Planos Especiais de Cargos a que se refere o art. 31 passa a ser a constante do Anexo XIV-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIV-B." (NR)

"Art. 33-A. A GEDR será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIV-D." (NR)

"Art. 36-A. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GEDR em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/09/2008

Proposição: MP 441/2008

Autor: Dep. RODRIGO ROLLEMBERG

Nº Prontuário: 416



Supressiva



Substitutiva



Modificativa



Aditiva



Substitutiva/Global

Página: 3

Artigo: 280

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GEDR no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos." (NR)

"Art. 36-B. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GEDR continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração." (NR)

"Art. 36-C. O servidor ativo beneficiário da GEDR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima para esta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor." (NR)

"Art. 36-D. Para fins de incorporação da GEDR aos proventos de aposentadoria ou às pensões serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) a partir de 1º de julho de 2008, a gratificação será correspondente a quarenta pontos, observado o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, a gratificação será correspondente a cinquenta pontos, observado o nível, classe e padrão do servidor;

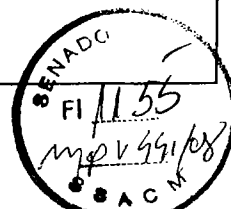
II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a pontuação constante das alíneas "a" e "b" do inciso I;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

"Art. 36-E. A GEDR não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo." (NR)

Assinatura





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 04/09/2008

Proposição: MP 441/2008

Autor: Dep. RODRIGO ROLLEMBERG

Nº Prontuário: 416



Supressiva



Substitutiva



Modificativa



Aditiva



Substitutiva/Global

Página: 4

Artigo: 280/281

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Justificação

A partir da edição da Lei nº 11.357, em 19 de outubro de 2006, se observou uma brutal discriminação dos servidores vinculados ao quadro específico das agências reguladoras, referidos no artigo 31 deste citado dispositivo legal, em relação aos servidores na mesma condição funcional vinculados ao quadro de pessoal da Anvisa.

Isso porque em benefício destes últimos foi instituída a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, ao passo que para os servidores redistribuídos às demais agências (Anatel, Aneel, ANP, ANTT, ANA, Antaq, ANS, ANAC e Ancine) o tratamento remuneratório foi diverso, com a manutenção do pagamento da GDATA. A diferença remuneratória observada foi significativa.

O pagamento de uma única gratificação de desempenho, sob o mesmo nome, não só resultará em correção expressa desta distorção injusta como, também, proporcionará uma economia na gestão de recursos humanos por parte da Administração Pública. Exemplo disso é que, através de um único ato, previsto no §1º do artigo 36 da Lei nº 11.357/2006, o Poder Executivo poderá regular a sistemática de avaliação para fins de pagamento da gratificação de desempenho para os servidores dos quadros específicos de **todas** as agências nacionais de regulação, evitando-se assim interpretações controvertidas e distorções na aplicação da norma.

Fácil notar a partir da comparação da redação que consta na Medida Provisória nº 441/08 com a redação ora proposta, que ambas as gratificações de desempenho, GEDR e GDPCAR, têm por objeto um grupo de servidores em idêntica situação funcional (redistribuídos às agências nacionais de regulação), de maneira que os requisitos para o recebimento destas gratificações, bem como a sistemática de avaliação e pagamento, são idênticas.

Importante ainda ressaltar que o valor da pontuação prevista para o pagamento de ambas as gratificações, GEDR e GDPCAR, é idêntico, consoante se observa nos anexos CLVI e CLVII da Medida Provisória nº 441/08, de maneira que a alteração ora proposta não implicaria em aumento de despesas. Trata-se de proposta visando racionalizar os procedimentos da Administração Pública na gestão de seu pessoal.

Assinatura

